

PARECER TÉCNICO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA DE VISITANTES QUE INGRESSAM EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Autora: Raquel da Cruz Lima

“Estou privada de minha liberdade há 3 anos. O tempo que estou aqui é suficiente para poder expressar um pouco das inúmeras vezes que meus familiares foram humilhados ao serem revistados pelos agentes penitenciários. Chega a ser uma falta de respeito a maneira com que são tratados, não só os adultos como crianças. Digo isso, pois senti na pele o sofrimento, a vergonha e a indignação nos olhos cheios de lágrimas da minha filha de apenas 12 anos de idade ao me contar a forma com que ela foi tratada e revista nesta unidade. Minha mãe de 59 anos também já entrou chorando me ver, com a comida toda misturada dentro de um saco plástico simplesmente porque a *tapuer* não era transparente. Eu não tenho muitas visitas desde que cheguei aqui”.

(Denúncia encaminhada à Pastoral Carcerária em 6/5/2012)

1. Introdução

Este parecer foi elaborado no contexto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cuja controvérsia se baseia no caráter ilícito ou não da prova obtida por meio de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional. Nesse sentido, o objetivo deste parecer é esclarecer os argumentos que evidenciam o **caráter**

inconstitucional da própria revista íntima de visitantes a estabelecimentos prisionais frente ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para isso, esse parecer irá se estruturar a partir de **dois grandes argumentos**, quais sejam:

i) A existência da revista íntima é um fator de inibição às visitas em unidades prisionais e, nesse sentido, constitui uma violação de direitos humanos de caráter duplo, pois restringe de forma desproporcional direitos da pessoa presa e também direitos de seus familiares;

ii) A efetiva submissão de uma pessoa à revista íntima é um tratamento que pode configurar tortura. O direito a não ser submetido a tortura, no entanto, **é um direito absoluto**, e o Estado tem o dever de **prevenir** que qualquer pessoa seja submetida a tortura.

1.1. Definição

Para facilitar a leitura deste parecer é fundamental, primeiramente, esclarecer as três modalidades de revista pessoal às quais se fará referência:

(i) **Revista íntima**, também chamada de revista vexatória: É a revista desnudamento total ou parcial, com inspeção das cavidades corporais, inclusive órgãos genitais, e que pode fazer uso de espelhos e exigir esforços físicos repetitivos



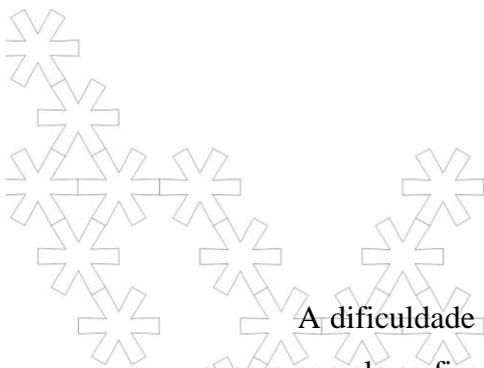
(ii) **Revista mecânica:** É a modalidade de revista pessoal mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares.

(iii) **Revista manual:** É toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial.

2. Contexto

É pertinente começar o debate sobre a inconstitucionalidade da revista íntima questionando a **origem** dessa prática. Nesse sentido, o primeiro elemento que deve ser destacado é a dificuldade para identificar quando a exigência de desnudamento e inspeção de cavidades corporais foi instituída como requisito para visitar familiares recolhidos ao cárcere. Integrantes de organizações com longa trajetória de atenção aos direitos das pessoas presas, como a Pastoral Carcerária, relatam que não sabem ao certo quando as revistas íntimas começaram, mas que há um longo histórico de denúncias de familiares sobre os constrangimentos sofridos, tanto físicos quanto verbais, para ingressarem nos presídios¹. No entanto, dar visibilidade a essas denúncias sempre foi um desafio, tanta pela resistência aos assuntos ligados à garantia dos direitos das pessoas presas, quanto pela aceitação do argumento sobre a necessidade de reprimir a entrada de drogas, armas e aparelhos celulares nas unidades.

¹ CERNEKA, Heidi; CRUZ LIMA, Raquel da; DRIGO, Sonia. Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, v. 261, p. 10-11, 2014. Disponível em: <http://migre.me/vlBMW>.



A dificuldade para localizar um marco claro do estabelecimento da revista íntima sugere que ela se firmou como prática rotineira em unidades prisionais muito baseada na naturalidade com que se restringem direitos das pessoas submetidas ao cárcere. Com efeito, não é possível identificar um diagnóstico sólido que tenha embasado a criação das revistas íntimas de visitantes como instrumento que visasse, concretamente, à garantia da segurança. Ainda que seja possível argumentar que as revistas íntimas tenham a finalidade - legítima - de promover a segurança dentro do cárcere, a criação de uma política restritiva a direitos no contexto de um Estado Democrático de Direito fundado no respeito à dignidade humana exigiria, ainda, que se demonstrasse a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida para alcançar o fim proposto. No entanto, o que tem sido observado é que não existem dados que sustentem:

- (i) que são as visitantes as responsáveis por ameaçar a segurança das unidades prisionais por meio da entrada de objetos ilícitos;
- (ii) que a revista íntima seria meio adequado para impedir essa entrada; e
- (iii) que os efeitos que a revista gera sobre a pessoa a ela submetida são proporcionais ao objetivo almejado.

Em 2014, a Rede Justiça Criminal realizou pesquisa investigando, justamente, se tais dados existiriam e solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, cópias da documentação prevista pelo Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para a apuração e registro das faltas disciplinares cometidas pelos presos e dos atos de indisciplina praticados por visitantes de todas as 156 unidades prisionais então existentes no estado. Dada a incompleta ou ausência de dados de diversas unidades, a Rede acabou analisando 615 procedimentos de apuração de responsabilidade por condutas de presos e/ou de visitantes referentes aos meses de fevereiro, março e abril dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Essa pesquisa constatou que a **proporção geral de presos envolvidos**

em faltas administrativas relacionadas à apreensão de objetos ilícitos era extremamente baixa – 2,61% - e a dos visitantes, ainda menor – 0,03%. Fazendo a distinção entre os diferentes tipos de objetos ilícitos, observou-se que somente 0,02% dos visitantes tentaram ingressar nas unidades com celular, que 0,02% dos visitantes tentaram ingressar com droga e que nenhum tipo de arma foi encontrado com visitantes em todo o período pesquisado. Concluiu-se, portanto, que a identificação de armas, drogas e celulares - e a consequente apuração de responsabilidade por essa conduta - dentro das unidades prisionais era uma situação de extrema **excepcionalidade** e que, concretamente, não poderia sustentar medidas tão gravosas de restrição a direitos. Esses dados obtidos podem ser visualizados nas duas tabelas abaixo:

Tabela 1: Universo de análise

Casos	Pessoas presas	Visitantes
615	15.769	270.871

Tabela 2: Dados sobre apreensões em unidades prisionais paulistas em fevereiro, março e abril de 2010, 2011, 2012 e 2013

Objetos encontrados	Pessoas presas			Visitantes		
	Casos	Pessoas envolvidas		Casos	Pessoas envolvidas	
Armas	7	7	0,04%	0	0	0,00%

Drogas	197	205	1,30%	45	45	0,02%
Celulares	234	262	1,66%	43	44	0,02%

Fonte: CRUZ LIMA, Raquel da; OI, Amanda; NASCIMENTO, Marcos. Relatório de pesquisa "**Apreensão de ilícitos em unidades prisionais paulistas: 2010-2013**", Rede Justiça Criminal: 2015.

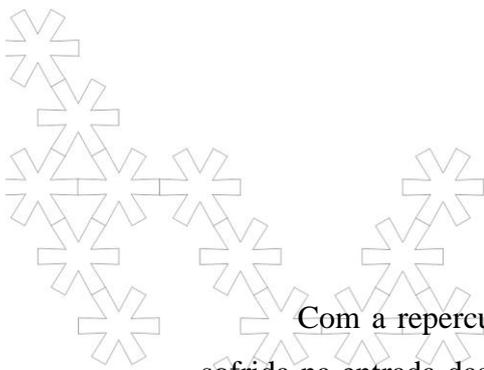
No mesmo pedido dirigido à SAP, solicitaram-se dados sobre a quantidade de visitantes nas unidades prisionais paulistas nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com especificação sobre gênero e idade, considerando as seguintes faixas etárias: i) até 12 anos; ii) iii) de 12 a 18 anos; iv) acima de 18 e até 60 anos; e v) acima de 60 anos. Novamente constatou-se a ausência significativa de dados, principalmente em relação à presença de pessoas idosas, apontando que **o próprio Estado que institui e executa a revista íntima não busca mensurar os impactos dessa prática**. Mesmo assim, a partir dos dados efetivamente registrados pelas unidades, a pesquisa conseguiu ilustrar, quantitativamente, o que já era sabido pelas pessoas que acompanham o cotidiano dos dias de visita: que **a revista íntima é uma prática que atinge, majoritariamente, os corpos das mulheres, que correspondem a 75% do total de visitantes**. Além disso, a presença de crianças entre os visitantes é mais do que o dobro da de homens: **as crianças correspondem a 17%** da população de visitantes, enquanto os homens são apenas 8%.

Tabela 3: Perfil dos visitantes em unidades prisionais paulistas em fevereiro, março e abril de 2010, 2011, 2012 e 2013

	Visitantes
--	------------

Unidade	Mulheres	Crianças/adolescentes	Homens
CDP Vila Independência	61.710	12.144	7.018
CDP S. Vicente	3.6390	6.495	3.203
CPP Mongaguá	13.650	2.308	1.474
Penitenciária II de Mirandópolis	17.201	5.468	721
Penitenciária II de Potim	18.710	6.975	876
Penitenciária I Guareí	15.828	4.210	1.440
Penitenciária II Franco da Rocha	20.288	4.002	1.829
CPP Butantan	2.959	863	2.472
Penint. II Serra Azul	5.086	414	1.147
Total	191.822	42.879	20.180

Fonte: CRUZ LIMA, Raquel da; OI, Amanda; NASCIMENTO, Marcos. Relatório de pesquisa "**Apreensão de ilícitos em unidades prisionais paulistas: 2010-2013**", Rede Justiça Criminal: 2015.



Com a repercussão pela mídia das denúncias dos familiares sobre a humilhação sofrida na entrada das unidades prisionais² e a campanha pelo fim da revista vexatória³, intensificaram-se as iniciativas voltadas a questionar a existência da revista íntima. A Rede Justiça Criminal mapeou, até abril de 2015, 24 leis, projetos de leis, portarias, decisões judiciais, entre outras normas, que tratam do tema em todo o Brasil, sendo dez delas vedando completamente a nudez total ou parcial, exames genitais, toque ou utilização de espelhos e outros objetos, sem exceções⁴. Cabe mencionar que entre essas 24 iniciativas está a Lei Nº 15.552, de 2014, proibindo a revista íntima em São Paulo, estado com a maior população prisional do país, e a Lei Estadual 7.010/2015, do Rio de Janeiro, que foi submetida ao controle de constitucionalidade e declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça fluminense. No entanto, essas iniciativas inserem-se muito mais em um esforço de âmbito **administrativo**, na perspectiva da **gestão** do sistema prisional, do que no debate **constitucional** sobre a própria legitimidade da revista íntima. Assim, apesar de apontarem, em alguma medida, que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a realização da revista íntima de visitantes, esse debate ainda não foi enfrentado a contento. Curiosamente, um dos movimentos mais contundentes em indicar que a revista íntima não está abrigada sob o manto da Constituição Federal de 1988 foi o veto ao artigo 3º da Lei 13.271/2016, referente à revista em estabelecimentos prisionais. O artigo previa que "para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos", mas foi vetado porque, apesar de representar restrição ao modo como a revista íntima é feita, sugeriria que, de alguma forma, a revista íntima é permitida. É o que se conclui da leitura da mensagem de veto:

² DIP, Andrea; GAZZANELO, Fernando. Eles assistem tudo, depois é a vez deles. **Agência Pública**, 24 jul. 2013.

³ Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>

⁴ REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo da Rede Justiça Criminal**, julho de 2015, reedição. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>>.



"A redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino"⁵.

Os impactos da ausência de apreciação do caráter inconstitucional da revista íntima fica evidenciado quando se observa que, a despeito desses avanços na regulamentação dos procedimentos e também da aquisição de meios para a revista mecânica, **a revista íntima segue ocorrendo nas unidades prisionais brasileiras.** Para apurar a dimensão dessa realidade, Conectas Direitos Humanos e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania apresentaram pedidos de informação a todas as unidades da federação questionando tanto sobre a revista íntima quanto sobre a revista mecânica. Apesar de muitos estados não terem fornecido dados ou terem dado respostas incompletas, foi possível realizar alguns achados importantes. Um deles foi a resposta do Distrito Federal, que reconheceu a continuidade da revista íntima mesmo com a disponibilidade de equipamentos para a realização da revista mecânica. Além disso, as apreensões de objetos ilícitos com visitantes também mostraram uma situação **excepcional**, tal qual a pesquisa da Rede Justiça Criminal relativas às unidades paulistas entre 2010 e 2013 .

Como pode ser visualizado na tabela a seguir, em 2018 foram realizadas quase cem mil revistas íntimas em visitantes no Distrito Federal. Destaca-se a informação fornecida pela Penitenciária do Distrito Federal I (PFD-I na tabela) de que **todas** as pessoas que foram revistas por meio de equipe de body scanner também passaram por revista íntima. Do universo de 90.153 visitas, as apreensões informadas pelas unidades totalizou 195 ocorrências, o que corresponde a um percentual de **0,2% de apreensões frente ao total de revistas íntimas.** Além disso, essas 195 apreensões não correspondem necessariamente a objetos com potencial lesivo significativo, já que as unidades informaram que entre os objetos

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-146.htm>.

apreendidos havia moedas, tinta de caneta para tatuagem, medicação, bilhetes, além de substâncias entorpecentes, cartão de memória e chip de celular.

Tabela 4: Revista íntimas no Distrito Federal e apreensões de objetos ilícitos com visitantes em 2018

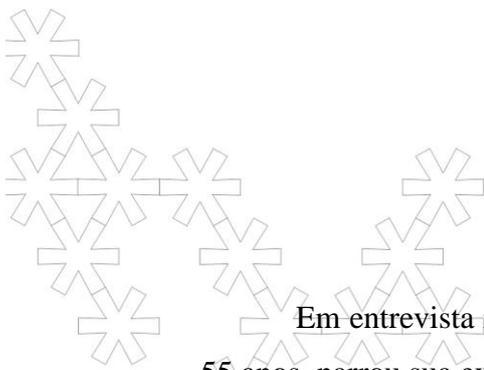
Unidade prisional	Número de revistas íntimas	Número de apreensões
CDP	28.000	30
PFD-I	36.753	106
PFD-F	2.400	35
CIR	23.000	24
Total	90.153	195

Fonte: Produzido pela autora

Considerando esse cenário, fica evidente a importância do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a revista íntima no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS, e passa-se à exposição das teses deste parecer que demonstram a inconstitucionalidade dessa prática.

3. A revista íntima como fator de inibição da visita em unidades prisionais é uma violação de direitos humanos de caráter duplo

Para o argumento da primeira tese deste parecer, qual seja, a de que a mera existência da revista íntima consiste em uma violação de direitos humanos de caráter duplo, toma-se como pressuposto o relato de familiares de que a **perspectiva da humilhação da revista íntima é um fator que inibe a visitação**. Por vezes, é a própria pessoa presa que pede que não haja visita por não suportar que seus entes queridos passem pela revista íntima.



Em entrevista realizada pela Rede Justiça Criminal, Ana Cristina⁶, uma mulher de 55 anos, narrou sua experiência de visitação em unidades prisionais paulistas para ver seu filho e mencionou não levar a neta nas visitas justamente por conta da revista:

REDE: E a sua neta? A senhora leva ela para ver o pai no dia de visita?

ANA CRISTINA: Nem pensar!

REDE: Ela não sente muita falta do pai preso?

ANA CRISTINA: A Pati? Ela reclama muito. **Ela chora o tempo todo para ir ver o pai, mas não dá, a revista é terrível.**

REDE: A senhora já viu outras crianças terem que passar por isso?

ANA CRISTINA: Eu vi um menino de 13 anos que queria porque queria ir. Mas quando o carcereiro falou assim “Desce as calças. Se não tirar as calças, não descer a cueca, a gente vai deduzir que você está levando alguma coisa para o seu pai aí dentro”. Aí não deu outra, esse menino deu pano pra manga, chorando que ele nunca mais ia voltar lá. **A mesma coisa vai acontecer com a minha neta. Então, é por isso que não levo.**

Dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram que, em média, as pessoas presas no Brasil recebem pouco mais de uma visita por mês. De acordo com dados do Infopen Mulheres, publicado em 2017, ao longo de todo o primeiro semestre de 2016 cada pessoa presa no Brasil recebeu, em média, 7,4 visitas, isto é, pouco mais de uma visita por mês, sendo que no caso dos homens esse número foi de 7,8 e, no das mulheres, 5,9, ou seja, menos de uma por mês em média⁸. Isso significa que, em média, cada pessoa presa teria

⁶ Os nomes foram trocados para preservar a identidade da entrevistada.

⁷ REDE JUSTIÇA CRIMINAL. "Com a palavra, a visitante". **Informativo da Rede Justiça Criminal**. julho de 2015, reedição, p. 6. Disponível em:

<<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>>.

⁸ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** - 2a Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 28



um contato presencial por mês com uma pessoa da sua família. Entende-se como é baixo esse número de cerca de um visitante por mês quando se verifica que, também de acordo com o Infopen Mulheres, 57% das mulheres presas têm dois filhos ou mais⁹.

A relação entre revista íntima e obstáculos para a visitação de pessoas presas é mencionada na Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, publicada pelo CNJ em 2020, ao tratar da fragilidade nos vínculos familiares e comunitários entre os marcadores da condição da pessoa egressa. De acordo com o documento, essa fragilidade é decorrente não só do distanciamento espacial do convívio com a família intrínseco ao encarceramento, mas também das dificuldades enfrentadas para a realização das visitas, que incluem o custo do deslocamento, a disponibilidade de tempo exigido, a perda de dias de trabalho e a exposição à revista vexatória. Esses aspectos concorrem para a pessoa egressa se sentir não pertencente ou prescindível no contexto da família ou da comunidade, intensificando a condição de vulnerabilidade enfrentada depois da experiência de prisionização¹⁰. É justamente por conta desse impacto que, no próximo tópico, será exposto por que a inibição à visita gerada pela revista íntima é uma violação aos direitos da pessoa presa.

3.1. A revista íntima como fator de inibição da visita em unidades prisionais viola os direitos da pessoa presa

⁹ Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN Mulheres** - 2a Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 52.

¹⁰ Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020, pp. 40-43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf>



Como afirmado acima, a revista íntima é uma prática que cria obstáculos à visita das pessoas presas e, por isso, viola seus direitos na perspectiva **legal e convencional**, isto é, com relação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adiante, CADH), de 1969¹¹.

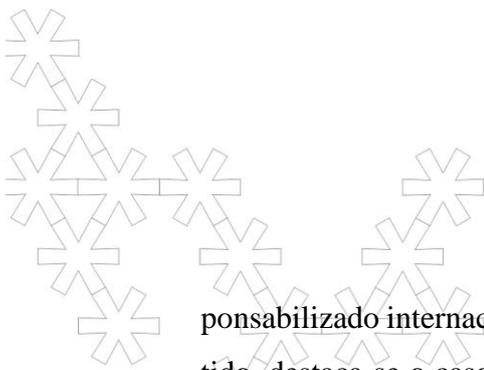
A Lei de Execução Penal consagra no art. 41, X como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; no entanto, por conta da condição de domínio e controle sobre as pessoas privadas de liberdade, esse é um direito que não pode ser exercido apenas com base na vontade da pessoa presa, mas que depende das condições criadas pelo Estado para o seu gozo. Esse reconhecimento de que cabe ao Estado adotar medidas para que a pessoa presa possa exercer seu direito à vida familiar já foi feito tanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos¹² quanto pela Corte Interamericana¹³. Isso porque é pacífico que o contato entre as pessoas privadas de liberdade e suas famílias não é só uma oportunidade de contato com o mundo exterior, mas também uma necessidade dado o papel fundamental desempenhado pelos familiares no apoio afetivo, emocional e material. Essa dimensão material, inclusive, tem grande destaque no contexto brasileiro, em que as pessoas privadas de liberdade não podem contar com o Estado para o fornecimento de todos os artigos de que precisam para a manutenção de suas condições de saúde e dignidade - tais como itens de higiene, limpeza, medicamentos, alimentação, vestimenta - e dependem da entrega desses artigos por parte de seus familiares.

O prejuízo ao contato entre pessoas privadas de liberdade e seus familiares já foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como fundamento para res-

¹¹ A qual possui caráter supralegal na ordem jurídica brasileira, cf. STF. 2a T. HC 88.240/SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 07/10/2008, unânime. DJe, 202 24 out. 2008, p. 199.

¹² Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Khoroshenko Vs. Rusia** [GC], no. 41418/04, de 30 de junho de 2015, pár. 110.

¹³ **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**, pár. 407.

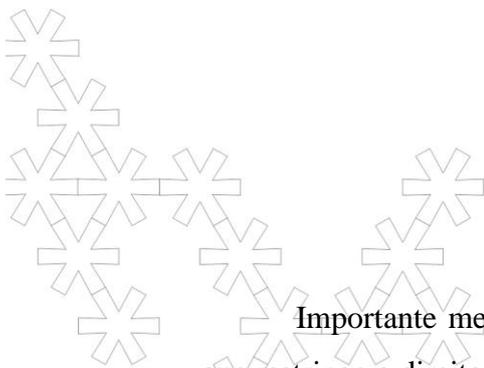


ponsabilizado internacionalmente um Estado por violação de direitos humanos. Nesse sentido, destaca-se o caso López y otros contra a Argentina, sentenciado em 2019, no qual a Corte analisou violações de direitos humanos cometidas no contexto das transferências de quatro pessoas presas para unidades prisionais distantes de suas famílias. Nesse caso, a Corte verificou que mesmo que as transferências tivessem tido um objetivo legítimo - que era de melhorar as condições carcerárias no cumprimento da pena -, mesmo assim elas violaram a Convenção Americana por conta da forma **desproporcional** como afetou contato com a família¹⁴. Assim, a Corte verificou, na perspectiva das pessoas presas, violação ao direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (art. 5.1), ao direito a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada ou na de sua família (art. 11.2) e ao direito à família (art. 17.1).

Para a Corte Interamericana, **o impacto intenso na relação familiar por conta das medidas adotadas pelo Estado minou a legitimidade da pena**. Isso porque, de acordo com a Convenção Americana, a finalidade essencial da pena é a reforma e readaptação social dos condenados - prevista no art. 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos -, para a qual a família desempenha papel central. Essa não foi a primeira oportunidade de avaliar violação à CADH por conta de condições de cumprimento de pena incompatíveis com a finalidade da pena de reintegração social¹⁵, mas foi um pronunciamento paradigmático no sentido de reconhecer que **a falta de contato com a família por conta de medidas estatais desproporcionais** - ainda que legítimas - **pode ser fundamento de responsabilidade internacional por violação da finalidade ressocializadora que a pena deve ter**.

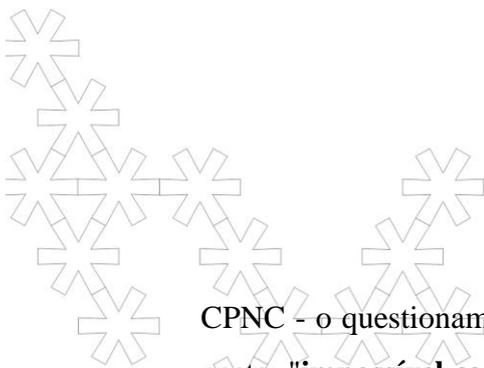
¹⁴ Corte IDH. Caso López y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. Serie C No. 396, par. 157.

¹⁵ No caso Mendoza e outros contra a Argentina a Corte já tinha apontado violação à finalidade da pena de reintegração social por conta das condições carcerárias em que adolescentes foram privados de liberdade. Cf. CRUZ LIMA, Raquel da. Perspectivas da pena no direito internacional dos direitos humanos: uma análise do caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos Mendoza e Outros vs. Argentina. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 109, pp. 351-366, 2014.



Importante mencionar que, no caso brasileiro, a revista íntima como mecanismo que restringe o direito da pessoa presa à visita tem a **desproporcionalidade intensificada** em razão de as próprias pessoas presas serem submetidas cotidianamente a outras restrições de direitos sob a justificativa do controle da entrada de objetos ilícitos. De acordo com informação fornecida à Conectas Direitos Humanos e ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania pela Coordenadoria das Unidades Prisionais Vale do Paraíba, em São Paulo, "são realizadas, pelo menos, uma revista geral mensal em cada unidade prisional totalizando uma média aproximada de 216 revistas gerais ao ano, totalizando uma estimativa de 14000 revistas por celas". Além disso, questionada quanto ao número de revistas pessoais realizadas em pessoas presas, a Coordenadoria afirmou "não existe um controle de registros de revistas pessoais devido à grande demanda e dinâmica das unidades prisionais, **pois todas as vezes que um detento realiza movimentação dentro da unidade, sendo para escola, fórum, enfermaria e outros, os sentenciados são submetidos a revistas pessoais**". Ou seja: a revista pessoal da pessoa presa é uma prática absolutamente rotineira que não pode ser quantificada em virtude de acontecer **a cada movimentação** dentro da unidade.

No mesmo sentido foi a informação fornecida pelo estado do Rio Grande de Norte, para o qual o caráter rotineiro da revista da pessoa presa foi justificativa para a impossibilidade de precisar quantas revistas pessoais são realizadas. Referindo-se, por exemplo, ao Complexo Penal Regional Pau dos Ferros - CPRPF -, afirmou-se que "as revistas em celas são realizadas diariamente, o que torna impossível especificar os números de revistas por cela realizadas em 2018 e 2019". Em relação à Cadeia Pública de Caraúbas - CPC, a resposta ao pedido de informação sobre revista pessoal em presos esclareceu que são "procedimentos realizados todos os dias, **não sendo possível precisar quantidade exata** destes procedimentos". Em relação às celas, respondeu que "as revistas são realizadas diariamente. Às vezes até mais de 01 vez ao dia, em todas as celas da unidade, não sendo possível precisar a quantidade exata destes procedimentos.". Na Cadeia Pública de Nova Cruz -

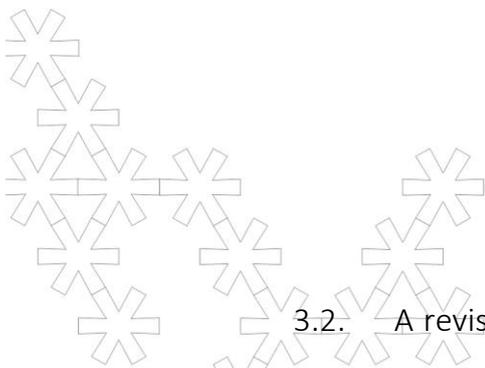


CPNC - o questionamento sobre revistas íntimas pessoais em presos teve a seguinte resposta: "**impossível calcular** esse número de procedimento, **tendo em vista a realização diária e rotineira desse procedimento**". A informação sobre a Cadeia Pública de Ceara Mirim - CPCM indica que "a revista pessoal é realizada sempre que o interno sair da cela, e for para algum atendimento médico, jurídico, psicológico ou sair da unidade para audiência com o Grupo de Escolta Penal (GEP), não sendo possível precisar a quantidade geral das revistas pessoais durante os anos de 2018/2019". Acrescentou que "**diariamente** as celas são revistas pelos agentes após a saída dos presos para o banho de sol, registro também que aleatoriamente são escolhidas celas para revistas surpresa".

Ou seja, as pessoas presas têm o vínculo familiar fragilizado pelo impacto inibidor à visitação ocasionado pela revista íntima, apesar de elas mesmas já serem submetidas a **incontáveis** revistas pessoais e revistas em suas celas. Aliás, essa situação em si não é compatível com os parâmetros internacionais de respeito aos direitos humanos, já que, devido à sua natureza invasiva, as revistas pessoais afetam a privacidade da pessoa e só deve ocorrer quando estritamente necessário e de forma a manter a dignidade da pessoa detida¹⁶. O uso não excepcional das revistas pessoais a presos foi o fundamento para o reconhecimento de violação de direitos humanos pela Corte Europeia no caso Lorsé e outros contra a Holanda, no qual se concluiu que a prática rotineira de submeter os presos à revista vexatória a cada visita, atendimento médico ou odontológico e também nas revistas semanais às celas, causara humilhações profundas, sentimentos de inferioridade e descrédito sobre a própria dignidade de dois presos, que acabaram caracterizando a revista como um tratamento desumano ou degradante¹⁷.

¹⁶ APT; PENAL REFORM INTERNATIONAL. Hoja informativa: "**Requisas personales: abordando factores de riesgo para prevenir tortura y el maltrato**". 2013.

¹⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos, **Case of Lorsé and other v. the Netherland**, 04/02/2003.



3.2. A revista íntima como fator de inibição da visita em unidades prisionais viola os direitos dos familiares

O direito à vida familiar e a não sofrer intromissões arbitrárias na vida privada é tanto um direito da pessoa presa quanto um direito de seus familiares. Esses direitos têm peso maior na perspectiva das crianças filhas de pessoas detidas, já que, tanto em âmbito constitucional quanto legal, a convivência familiar é um dos direitos a ser assegurado com absoluta prioridade¹⁸. Para crianças, essa separação dos pais é uma situação que pode gerar forte sensação de abandono¹⁹ e provocar muito sofrimento, como ficou evidenciado na entrevista da Ana Clara, citada acima, quando disse que sua neta chora o tempo todo querendo ver o pai.

Assim, quando uma família precisa decidir entre a manutenção do contato com uma pessoa presa e não ser submetido a uma situação tão aviltante quanto a revista íntima, está-se diante de uma restrição desproporcional de seus direitos.

Essa desproporcionalidade fica patente quando se retomam os dados que indicam que é **excepcional** na rotina das unidades prisionais a apreensão de objetos ilícitos com visitantes. Além dos dados já apresentados no tópico de "contexto" deste parecer, informações disponibilizadas para Conectas Direitos Humanos e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania referentes ao ano de 2018 reforçam esse argumento. De acordo dados fornecidos pelo estado do Paraná, **constatou-se que em apenas 0,18% das revistas íntimas de visitantes foram apreendidas drogas e, em 0,01% foram apreendidos celulares nas unidades prisionais paranaenses.**

¹⁸ Art. 227, Constituição Federal; Lei Nº 8.096/90, Art. 4º.

¹⁹ PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 10, n. 4, p. 678-683, dez. 2006.

Tabela 5: Apreensões de celulares e drogas em revistas íntimas de visitantes no Paraná em 2018

	Total	Percentual
Visitantes	69.518	
Apreensões de drogas	126	0,18%
Apreensões de celulares	7	0,01%

Fonte: Produzido pela autora

Apesar de terem sido apresentadas questões a todas as unidades da federação buscando diferenciar os totais de objetos apreendidos em relação ao local ou ao agente com quem foi apreendido, apenas os dados disponibilizados à Conectas e ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania pela Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central de São Paulo permitiram fazer essa distinção. Conforme o gráfico a seguir ilustra, os visitantes foram responsáveis por apenas 2% do total de casos de celulares apreendidos nas unidades dessa região, sendo que a maioria foi apreendida ou na própria cela ou em outro espaço interno da unidade prisional. Esse número é muito significativo já que, sob a responsabilidade dessa Coordenadoria existem 48 unidades prisionais que, em outubro de 2020, mantinham sob custódia mais de 40 mil pessoas²⁰.

²⁰ Dados obtidos pelo site da Secretaria de Administração Penitenciária: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>.

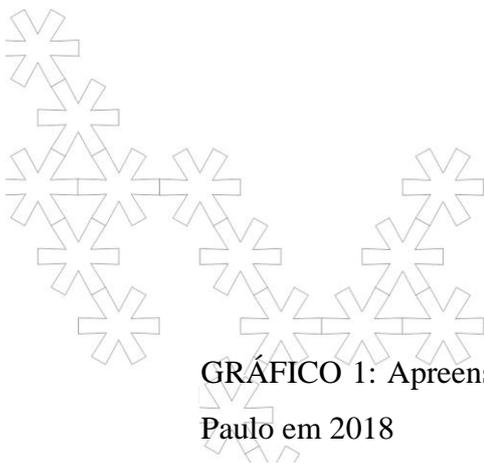
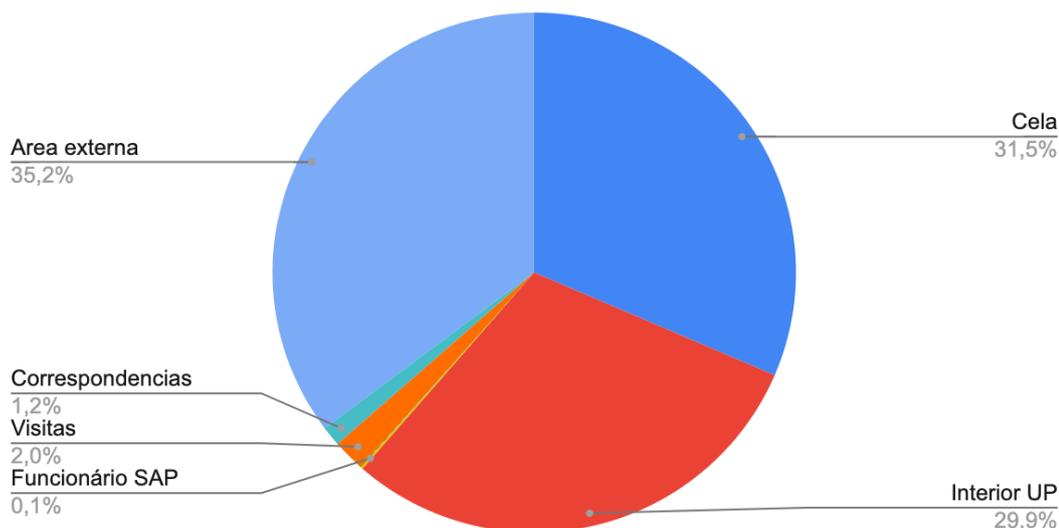


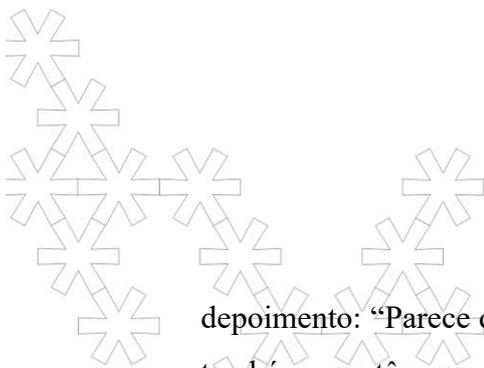
GRÁFICO 1: Apreensões de celulares nas unidades prisionais da Região Central de São Paulo em 2018

Apreensões de celulares nas unidades prisionais da Região Central de SP



Fonte: Produzido pela autora

A escolha estatal por impor sobre visitantes o ônus de decidir entre a manutenção dos vínculos familiares e a integridade do seu corpo revela ainda que a mera existência da revista íntima aponta para a violação do princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF), afinal, outras pessoas que ingressam em unidades prisionais - como funcionários, juízes, promotores e advogados - não são submetidas ao mesmo tipo de inspeção invasiva. Alguns estudos e entrevistas com familiares de presos ilustram que, de fato, familiares se sentem sendo tratados como criminosos apenas por conta do vínculo que possuem com pessoas presas. É nesse sentido que aponta o seguinte



depoimento: “Parece que o juiz condenou todo mundo. Não só o preso, mas os familiares também, que têm que sofrer toda vez que vão fazer uma visita”²¹.

A certeza sobre a impressão negativa que se relacionar com uma pessoa presa suscita, leva muitas mulheres a esconderem ao máximo essa condição. É o caso de Vera, que precisa pedir carona na estrada toda semana para chegar até o município em que seu marido está preso, porém prefere sempre inventar histórias de que estaria visitando parentes doentes para se proteger de julgamentos. Ela acredita que não pode contar que é uma “mulher de preso” porque, no imaginário das pessoas, “as mulheres de presos são tão desqualificadas quanto seus maridos”²².

Essa desqualificação, de fato, se manifesta. Um exemplo é a seguinte fala de um agente penitenciário, que comentando sobre visitantes mais velhas e a situação que enfrentam na revista, culpabiliza as mães pelos crimes dos filhos: “[elas são] idosas, cansadas, que perderam seus filhos para a droga, principalmente porque não souberam educá-los ou aconselhá-los e eles acabam caindo no mundo do crime”²³.

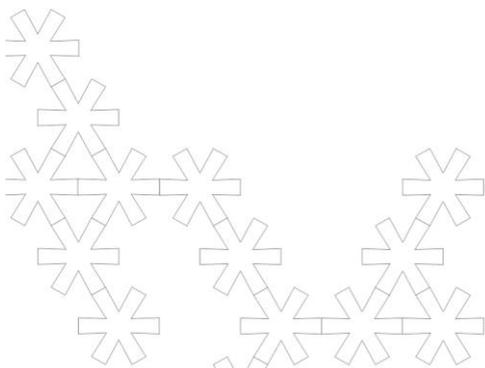
A culpabilização das mães decorre tanto de um julgamento moral sobre como criaram seus filhos quanto da presunção de que elas mesmas possuem algum envolvimento direto com o crime. A fala de outro agente penitenciário é bastante contundente neste sentido:

Tem o caso de uma mulher que tem cinco filhos presos, dois deles estão em Itirapina. Quase todo final de semana eu vejo ela. Como você pode ver, a família inteira está no crime. Teve um final de semana que ela chegou mancando, mas ela não me disse nada. Depois eu fui perceber que a

²¹ MONCAU, Gabriel. Mulheres denunciam revista vexatória em presídios. **Caros Amigos**, 20 ago. 2012.

²² SILVESTRE, Giane. Prisões e sociedade: Novas dinâmicas sociais tecidas nos dias de visita. In: **Seminário Nacional Sociologia e Política: tendências e desafios contemporâneos**, 2, 2010, Curitiba. Anais.... vol. 14, Curitiba: UFPR, 2010, p. 13.

²³ SABAINI, Raphael. **Uma cidade entre presídios: ser agente penitenciário em Itirapina** – SP. 2012. 160p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2012, p. 57.



perna dela estava machucada e só depois eu fui saber que ela levou um tiro²⁴.

Ter cinco filhos presos, na visão do agente, já era um forte indício do fracasso dessa mulher como mãe, levantando suspeitas sobre o seu caráter. O fato de ter levado um tiro na perna foi visto como prova do seu vínculo com o crime; afinal, para receber um ferimento à bala, “ela só poderia ter feito algo muito errado”, como acrescentou na entrevista.

A fala a seguir também de um agente prisional evidencia, ainda, como **o que está sob controle na revista íntima não são os objetos ilícitos, mas as próprias mulheres que fazem a visita**. Segundo ele, “a arma secreta dos caras [detentos] não é o celular: é a xoxota!”²⁵. O que esse comentário sugere é que a atuação dos agentes zelando pela ordem na prisão está menos baseada no controle de objetos do que, diretamente, no controle dos corpos. Na sua fala, o órgão genital não é apenas um meio que pode ser usado para facilitar a introdução de contrabando; ele, em si, é a arma que se deve eliminar.

Esse conjunto de falas mostra que a revista íntima recai sobre familiares de pessoas presas em um contexto que as toma como criminosas, apesar de dados empíricos apontarem que é extremamente excepcional que elas sejam flagradas com objetos ilícitos. Assim, trata-se de uma medida inadequada e desproporcional para atingir o objetivo de aumentar a segurança na prisão. Ademais, **na medida em que a existência de revista íntima condiciona o direito de mulheres e crianças ao contato com seus familiares a se submeterem a um tratamento humilhante, ela também ofende o direito à família e à vida privada das pessoas que possuem familiares encarcerados**. Essa relação entre obstáculos à

²⁴ *Idem.*

²⁵ SABAINI, Raphael. **Uma cidade entre presídios: ser agente penitenciário em Itirapina** – SP. 2012. 160p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2012, p. 58.



visitação impostos sobre os familiares de pessoas presas por conta de medidas desproporcionais adotadas pelo Estado foi considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso López y otros, citado no tópico anterior, como uma violação ao princípio de que a pena não pode transcender a pessoa do condenado (art. 5.3 da CADH).

— Estando delineado como, independentemente de uma pessoa ser submetido à revista íntima, sua mera existência inibe a visitaç o e, portanto, viola o direito   fam lia,   vida privada e o princ pio de que a pena n o pode ultrapassar a pessoa condenada, passaremos no pr ximo t pico   viola o de um **direito absoluto** quando a revista  ntima efetivamente ocorre: o direito a n o ser submetido a tortura e outras formas de tratamentos desumanos, degradantes ou cru is.

4. Da revista  ntima como ofensa ao direito absoluto a n o ser submetido a tortura e outras formas de tratamentos desumanos e degradantes

O ponto de partida para esse t pico   que **a restri o   pr tica de tortura   absoluta sob as normas do direito internacional**. N o existe nenhuma circunst ncia que autorize a pr tica de tortura, nem mesmo casos de guerra ou amea as terroristas. A for a da proibi o da tortura   tamanha que mesmo os Estados que n o tenham ratificado os tratados internacionais que versem especificamente sobre a mat ria n o est o autorizados a torturar. No caso brasileiro, essa proibi o foi incorporada   ordem constitucional, por meio do art. 5 , incisos III e XLVII, e), da Constitui o da Rep blica, que disp e que ningu m ser  submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e que n o haver  penas cru is. Logo,   **fato extremamente grave verificar que a revista  ntima   uma pr tica que pode ser considerada tortura**.

Para entender por que a revista  ntima pode ser considerada tortura deve-se considerar que **a defini o de tortura n o corresponde a uma lista de t cnicas ou pr ticas**



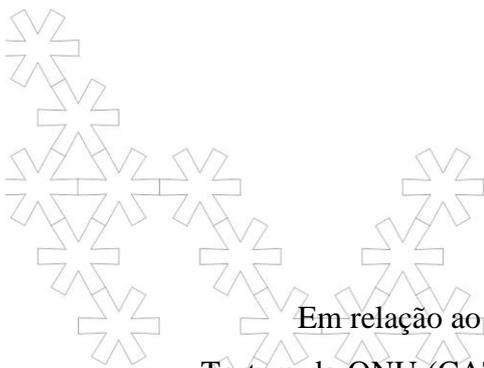
proibidas, mas sim à articulação de determinados elementos que a caracterizam. Os critérios internacionalmente validados para apurar se uma determinada prática é tortura são: i) ser praticada intencionalmente; ii) para alcançar um determinado fim; iii) gerando, como resultado, sofrimento. Trata-se, portanto, de um enquadramento jurídico que é baseado na análise do caso concreto. Assim, passaremos a explorar como esses elementos caracterizadores da tortura aparecem em relatos de revista íntima para demonstrar que a revista íntima é uma situação que pode configurar tortura.

Como é pacífico que se trata de uma prática intencional, restam dois elementos a serem analisados: o sofrimento imposto e a existência de uma finalidade. Primeiramente, sobre o sofrimento, a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana esclarece que para verificá-lo é necessário analisar fatores endógenos e exógenos, sendo os primeiros as características da forma de tratamento - duração, método utilizado, modo como o sofrimento foi infligido - e os segundos, as circunstâncias pessoais da vítima²⁶. Em caso em que o Brasil foi responsabilizado por violar a Convenção Americana, a Corte Interamericana reforçou a **importância das características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou outras formas de tratamento degradante para determinar se a sua integridade pessoal foi violada**²⁷. Isso porque essas características podem modificar a percepção da realidade do indivíduo e, assim, aumentar o sofrimento ou o sentido de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos. Neste caso brasileiro, portanto, a Corte recordou que o sofrimento é uma experiência própria de cada indivíduo e, nesse sentido, vai depender de uma multiplicidade de fatores que fazem de cada pessoa um ser único²⁸.

²⁶ Corte IDH. **Caso Bueno Alves Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Série C No. 164, par. 83.

²⁷ Esse elemento é importante para entender a dimensão do impacto em crianças submetidas à revista íntima. No caso delas, cujo desenvolvimento o senso de privacidade é crítico, a revista pode constituir um trauma emocional e sexual, cf. SHATZ Steven F.; DONOVAN, Molly; HONG; Jeanne. The Strip Search of Children and the Fourth Amendment. **University of San Francisco Law Review**, v.26, 1991-1992, p. 11.

²⁸ Corte IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Série C No. 346, par. 171.



Em relação ao grau de sofrimento, enquanto a Lei 9455/97 e a Convenção contra a Tortura da ONU (CAT) mencionam gradação desse sofrimento ("intenso sofrimento" no inciso II do art. 1º da Lei nº 9455/97 e "dores ou sofrimentos agudos" no art. 1.1 da CAT), a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura não exige textualmente um grau determinado de sofrimento para reconhecer a tortura. Mesmo assim, na avaliação do caso concreto a Corte Interamericana costuma **mensurar o grau de afetação gerado pela conduta**, o que **não significa que a tortura precise deixar hematomas graves e marcas visíveis**²⁹.

Observando os efeitos da revista íntima, difícil negar que ela gere sofrimento. Na maioria dos relatos as mulheres costumam descrever sentimentos de humilhação e impotência. Karina Biondi relata que, após ser submetida à revista íntima, não conseguiu conter as lágrimas e disse ter entendido “o que os presos chamavam de humilhação, sentimento ligado a uma sensação de impotência misturada com revolta que pode levar ao ódio”³⁰. Denúncias encaminhadas à Pastoral Carcerária e à Defensoria Pública de São Paulo foram no mesmo sentido: Sueli disse que ficou muito atordoada com o constrangimento que sofreu, pois **ela, que nem mesmo deixava sua filha lhe ver tomando banho, se viu obrigada a ficar nua na frente de tantas desconhecidas para visitar seu filho**³¹. Elaine³², Sandra³³, Cristina³⁴ narram a revista como um grande momento de **vergonha e humilhação**, que sentem **como se estivessem recebendo uma pena**³⁵. Para a professora Cristina Rauter, é possível identificar nos impactos da revista íntima efeitos semelhantes àqueles

²⁹ Corte IDH. **Caso Bueno Alves Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Série C No. 164, par. 79.

³⁰ BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Ed. Terceiro Nome, 2010, p. 38.

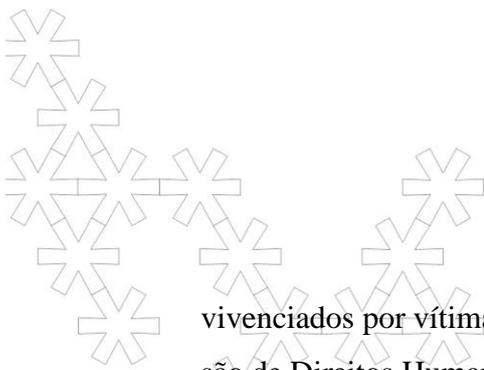
³¹ Nome alterado para preservar a identidade da denunciante. Depoimento de 04.out. 2011

³² Nome alterado para preservar a identidade da denunciante. Depoimento de 28.set.2011.

³³ Nome alterado para preservar a identidade da denunciante. Depoimento de 17.ago.2011

³⁴ Nome alterado para preservar a identidade da denunciante. Depoimento de 28.mar.2011

³⁵ Depoimento de 10.ago. 2011



vivenciados por vítimas de tortura na ditadura, conforme afirmou em audiência na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados em 1/6/2006:

Acrescente-se a isso, ao já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura porque, assim é vivida por quem passa pela experiência. **Estou atendendo uma mãe de ex preso que foi, durante anos, submetida a esse procedimento e que exhibe hoje efeitos psicológicos semelhantes ao de pessoas torturadas na época da ditadura militar.**

Importante lembrar que a **revista íntima** como prática que expõe os corpos nus de mulheres à inspeção de seus órgãos genitais **pode ser, ainda, uma experiência de revitimização para pessoas que já foram vítimas de violência sexual.** Trata-se de um cenário que certamente atinge um número relevante de mulheres, já que pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública constatou que nos 12 meses anteriores à pesquisa **27,3% das mulheres brasileiras relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência sexual,** isto é, 16 milhões de mulheres³⁶. Nesse caso, o sofrimento gerado pela revista íntima é ainda mais intenso.

Quanto à finalidade da conduta para ser considerada tortura, de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura, condutas praticadas com finalidade de anular a personalidade ou diminuir as capacidades das pessoas podem ser entendidas como tortura. Ademais, a Convenção abre a possibilidade de se reconhecer "qualquer outro fim" pelo qual se pode praticar a tortura, o que tem permitido que a Corte Interamericana reconheça novas práticas como tortura, por exemplo, em relação à saúde reprodutiva³⁷. Além disso, o tratamento discriminatório também pode ser o objetivo da conduta configurada

³⁶ FBSP. **Visível E Invisível: A Vitimização De Mulheres No Brasil** – 2ª edição, 2019.

Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis% C3%ADvel-e-invis% C3%ADvel-2.pdf>>

³⁷ Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Série C No. 329, par. 263



como tortura. De acordo com o Comitê da ONU contra a Tortura, órgão que tem competência para interpretar a Convenção contra a Tortura, o uso discriminatório da violência é um fator importante para determinar se um ato constitui tortura³⁸.

Retornando aos relatos de revista íntima é possível identificar três elementos que podem configurar a existência de uma determinada finalidade na sua prática:

(i) o caráter discriminatório, pois, em primeiro lugar, dentre todas as pessoas que ingressam em uma unidade prisional para visita, a revista íntima é feita apenas nos familiares das pessoas presas, e, em segundo lugar, trata-se de uma prática que atinge sobretudo mulheres, e visa, em especial a seus órgãos genitais - "xoxotas" para utilizar o mesmo termo empregado pelo agente prisional citado no tópico anterior;

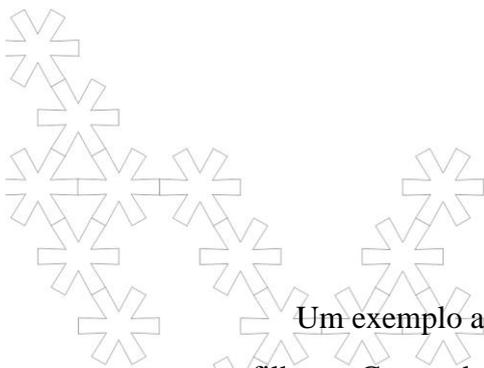
(ii) a existência de uma percepção de que os visitantes devem ser castigados pelos crimes de seus familiares presos, pois, como mencionado no tópico anterior, no caso das mães que visitam seus filhos entende-se que elas também devem ser culpabilizadas pelo delito;

(iii) o fato de a revista íntima ser uma prática articulada a um conjunto de medidas que atingem e desconstroem a própria identidade da pessoa que visita um familiar preso, como passaremos a expor em mais detalhes a seguir.

Há muitos os elementos que concorrem para que as mulheres com parentes presos sintam que sua identidade é descartada e substituída pelo caráter que lhes é prescrito para ganhar acesso ao ambiente prisional³⁹. Um dos exemplos mais representativos sobre essa anulação da identidade são as diversas regras sobre como as pessoas podem se vestir para entrar nos estabelecimentos prisionais.

³⁸ Committee Against Torture, General Comment No. 2 **Implementation of article 2 by States parties**, 24 January 2008, CAT/C/GC/2, par. 20

³⁹ COMFORT, Megan L. In the tube at San Quentin: the "secondary prisonization" of women visiting inmates. **Journal of Contemporary Ethnography**, v. 32, n. 1, p. 77-107, 2003, p.99



Um exemplo aparece na fala de Sueli, que conta que na primeira vez que foi visitar seu filho no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Itapeperica da Serra, não sabia como se vestir e, assim que se aproximou da fila, reparou que todas as visitas estavam de calça de moletom, camisetas nas cores vermelha, lilás, azul e amarelo claro, sandália havaiana, meias brancas e blusa de frio por baixo das camisetas. Sueli estava de calça jeans, blusa de frio, tênis, meia e bolsa. Orientada por outra mulher, precisou recorrer a uma barraca em que se alugavam os trajes corretos. Mas o processo de adaptar sua roupa às regras da prisão não tinha acabado: ela usava um sutiã com bojo e, em virtude do detector de metais, sua entrada na prisão foi barrada. Ela pediu para entrar sem o sutiã, mas este pedido lhe foi negado. Sueli, então, precisou cortar o bojo do sutiã para arrancar o ferro de sustentação e, assim, com o sutiã destruído, porém amarrado ao seu corpo, sua entrada foi possível⁴⁰.

Sueli, de fato, não conhecia as regras para ingressar no estabelecimento penal, mas isso não significa que as mulheres já acostumadas com a visita deixem de enfrentar restrições inesperadas: as normas que dispõem sobre as roupas são constantemente modificadas sem razões aparentes e a interpretação sobre o que é proibido ou permitido pode variar entre os agentes penitenciários. À medida que os presos vão sendo transferidos, as mulheres precisam readaptar o que vestem, conforme os diferentes códigos de vestimenta de cada estabelecimento penal:

Na Cadeia Pública de São Caetano, mulheres visitantes não podiam vestir-se com calças compridas; no CDP de Santo André, era permitido às visitantes calçarem tênis; no CDP de São Bernardo do Campo, era proibido vestir-se com qualquer roupa azul; no CDP da Vila Independência, o uso de calça jeans chegou a ser proibido⁴¹.

⁴⁰ Nome alterado para preservar a identidade da denunciante. Depoimento de 04.out. 2011.

⁴¹ BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Ed. Terceiro Nome, 2010, p. 82.



Na penitenciária de Mirandópolis II [...] só pode ingressar no estabelecimento quem estiver trajando calça legging preta, chinelo havaiana (não pode ser outro tipo de sandália) e camiseta escura de manga comprida⁴².

No CDP de Taubaté [...] os funcionários estabeleceram que há a necessidade de entrar de camiseta e moletom, sendo necessário que a camiseta ou o moletom estejam abaixo do quadril. A unidade não permite o uso de tênis para crianças a partir de uma determinada idade e crianças e adultas têm que entrar com chinelo de dedo. As crianças maiores não podem entrar com touca de lã ou blusa com capuz, as blusas não podem ser de zíper com metal⁴³.

Ser obrigada a modificar suas roupas é uma afronta para muitas mulheres, que, exercendo comando sobre a forma como projetam sua identidade, cuidadosamente escolhem ou compram peças especiais para a visita. A decisão, muitas vezes arbitrária, de que não estão adequadas, frustra, envergonha, humilha e avilta essas mulheres, principalmente quando precisam mudar de roupa por, supostamente, expressarem muita sensualidade⁴⁴. As regras sobre vestimentas impostas não representam ônus meramente financeiros; elas aprofundam a sensação de perda do domínio sobre si próprias. Negar às mulheres o controle sobre autorrepresentação do corpo rompe com a expectativa legítima de manejar, por meio de roupas, penteados e maquiagem, a imagem que projetam de si, e reforçam a condição de subserviência a que devem se submeter para interagir com estabelecimentos penais⁴⁵.

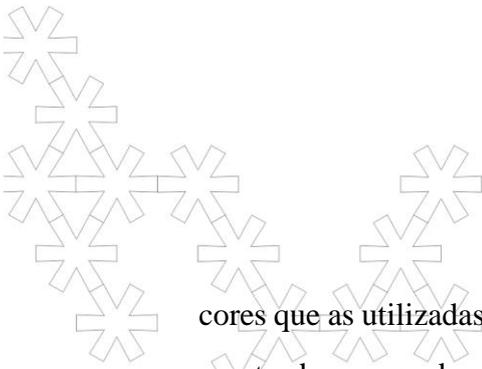
É evidente que existem justificativas relacionadas à preservação da segurança na prisão que explicariam algumas normas, como a que veda o uso de roupas das mesmas

⁴² Depoimento de 17.ago.2011

⁴³ Depoimento de 10.ago.2011.

⁴⁴ COMFORT, Megan L. In the tube at San Quentin: the "secondary prisonization" of women visiting inmates. **Journal of Contemporary Ethnography**, v. 32, n. 1, p. 77-107, 2003, p. 98

⁴⁵ COMFORT, Megan L. In the tube at San Quentin: the "secondary prisonization" of women visiting inmates. **Journal of Contemporary Ethnography**, v. 32, n. 1, p. 77-107, 2003, p. 102.



cores que as utilizadas pelos internos e pelos funcionários. Mas a determinação do comprimento da manga da camiseta e do uso de moletoms que cubram o quadril não pode ser entendida de forma dissociada do grupo que mais é afetado por essas regras: as mulheres. É ao corpo feminino e à presunção de uma sexualidade excessiva que se voltam regramentos desse tipo; regramentos cuja natureza primordial é moralizante, pouco ou nada aptos a perseguir ideais promoção da segurança.

Considerando que existem, ao menos, esses três elementos que expõem finalidades da revista íntima compatíveis com a caracterização jurídica da importante, é significativo constatar que **a revista íntima como modalidade de tortura já foi, de fato, reconhecida por órgãos internacionais**. No caso Penal Castro Castro, de 2006, a Corte Interamericana analisou diversas violações cometidas em uma penitenciária no Peru, incluindo a revista íntima de detentas e visitantes. Para a Corte, a revista vaginal não pode ser a medida primária para a manutenção da segurança em um presídio e, nesse sentido, constitui uma forma de violência contra a mulher. A Corte recorreu à Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura para concluir que a revista vexatória com toque genital é uma violência sexual e, em virtude de seus efeitos, constitui tortura. Além disso, o Relator Especial da ONU contra a Tortura, referindo-se especificamente à proteção das mulheres contra a tortura, declarou que **nudez, revistas invasivas do corpo, insultos e humilhações de natureza sexual constituem violência contra a mulher** e que, **diante da ampliação pelos tribunais internacionais da noção de crimes sexuais contra a mulher, exames vaginais invasivos podem configurar tortura em função de seus efeitos**⁴⁶.

⁴⁶ ONU, Human Rights Council, Seventh Session, **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak**, 15 Jan 2008: A/HRC/7/3: pp. 8, art. 4 e 5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/G08/101/61/PDF/G0810161.pdf?OpenElement>>. Último acesso: 21.06.13



Por todos esses elementos conclui-se que, ainda que não seja possível afirmar que a revista íntima sempre é uma forma de tortura - até porque a tortura não é definida por um rol exaustivo de condutas -, trata-se de uma prática composta por elementos, no caso concreto, são prováveis de serem reconhecidos como caracterizadores de tortura. Nesse sentido, é importante esclarecer que **o art. 2º da CAT atribui aos Estados a obrigação de adotar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura** em qualquer território sob sua jurisdição. Para o Comitê da ONU Contra a Tortura essa obrigação tem caráter indivisível, interdependente e inter-relacionada, o que implica que todas as autoridades no âmbito das suas atribuições estão obrigadas a zelar pelo seu cumprimento, juntamente com as demais autoridades⁴⁷. **Para prevenir a tortura não é suficiente que os agentes se abstenham de torturar; eles devem adotar medidas ativas para impedir que tortura e outras formas de tratamentos degradantes ocorram.** Não se trata apenas de um imperativo moral; **disuadir agentes de cometerem atos de tortura é também um imperativo legal decorrente das obrigações preventivas expressamente impostas aos Estados a partir da proibição absoluta da tortura e de outras formas de tratamentos degradantes.** Nesse sentido, a Corte Interamericana já abordou o dever de os Estados adotarem medidas positivas, especialmente em função de necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, por exemplo, a condição de estar privado de liberdade⁴⁸. Assim, por conta da vedação absoluta à tortura incorporada à ordem constitucional brasileira e também ao dever de preveni-la por meio de medidas **concretas**, é forçoso reconhecer que a revista íntima é uma prática incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e, dessa forma, deve ser abolida. Aliás, **a Corte interamericana**

⁴⁷ Committee Against Torture, General Comment No. 2 Implementation of article 2 by States parties, 24 January 2008, CAT/C/GC/2, par. 3

⁴⁸ Corte IDH. **Caso Díaz Peña Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012. Série C No. 244, par. 137.

já emitiu ordem dirigida diretamente ao Brasil para que cessasse as revistas íntimas contra visitantes no âmbito das medidas provisórias no assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Na Resolução de 22 de maio de 2014, a Corte considerou a gravidade da revista vexatória e determinou que, no curto prazo, o Estado deveria eliminar a “prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes”.

5. Considerações finais

É importante que a interpretação sobre a inconstitucionalidade da revista íntima passe pelo reconhecimento de que os elementos que caracterizam essa modalidade de revista podem constituir **tortura**, a qual, **é proibida sob qualquer circunstância**. Por esse motivo, apesar de ser recomendável a sua substituição pela revista mecânica, **o fim da revista íntima não pode ser condicionado especificamente à existência de equipamento de *body scanner* nas unidades prisionais**. Nesse sentido, já existem experiências no Brasil em que a revista íntima deixou de ocorrer sem que houvesse disponibilidade de *body scanner* e sem que se registrasse o aumento preocupante na violência: um exemplo é a revista humanizada instituída em Goiânia em 19 de julho de 2012, data de publicação da Portaria n° 435/2012. Outro exemplo apareceu nas respostas da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, que informou, em atenção ao pedido de informação feito por Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que as unidades **não possuem scanners corporais e não realizam revista pessoal íntima**. É o que se vê nos seguintes trechos relativos a cada uma das unidades

i) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Professor André Teixeira Lima" de Franco da Rocha (HCTP I): "cabe informar que neste unidade os visitantes não são submetidos a revista pessoal íntima. A revista corporal é efetuada em local reservado, utilizando



dispositivos e equipamentos de segurança mecânicos existentes, realizados por pessoa do mesmo sexo, evitando a exposição de visitante a procedimento vexatório".

ii) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha: "O HCTP II de Franco da Rocha não realiza revista pessoal íntima nos visitantes. As visitas são realizadas em local separado da população geral dos pacientes, onde somente é realizado com o detector de metal".

iii) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Dr. Arnaldo Amado Ferreira" de Taubaté: "Não há scanner corporal neste HCTP, assim como não há revista íntima; as revistas são realizadas em uma sala com aparelhos detectores de metal, sendo: pórtico, banqueta e raquetes".

Além disso, **o uso de body scanner ou qualquer outro meio tecnológico não autoriza que seja feita revista íntima nos visitantes quando há suspeita de porte de objeto ilícito.** Isso porque o caráter humilhante da revista íntima não é afastado por ela ser antecedida por uma inspeção por meio de *body scanner*. No entanto, verifica-se que o uso da revista íntima por conta de suspeita decorrente da imagem produzida pelo *body scanner* é uma prática presente em algumas unidades prisionais brasileiras. Na Cadeia Pública de Ceara Mirim, no Rio Grande do Norte, foi confirmado que ocorre revista íntima mesmo existindo equipamento tecnológico, já que há informação da própria unidade sobre a aquisição de um *body scanner* em 2019. Depois de mencionar que, com relação à inspeção por meio de equipamento baseado em tecnologia de Raio-X, "quando é detectado algum objeto suspeito, a visita é conduzida para um ambiente reservado, acompanhado de 2 agentes (no mínimo), com intuito de fazer averiguações", a unidade afirma que há "média de 15 revistas



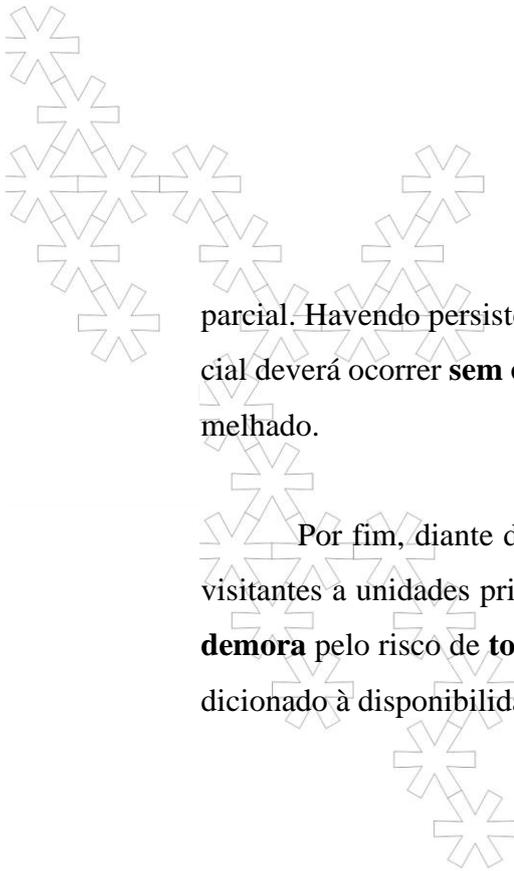
íntimas por visita". Em resposta à questão sobre a quantidade e o tipo de objetos apreendidos na revista pessoal íntima, a unidade informa que há "média de 5 objetos (adereços emblemas de marcas em metal)". Essa informação sugere que os objetos que são identificados posteriormente por meio da revista íntima são, na maioria das vezes, apenas adereços das próprias roupas e que a dúvida decorreu, provavelmente, da dificuldade de interpretação das imagens do *body scanner*. Esse tipo de falha na interpretação deixa claro que o *body scanner* é um equipamento que exige saber técnico para a manipulação e para a interpretação dos seus dados. No entanto, as unidades da federação que responderam ao questionamento da Conectas Direitos Humanos e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, via Lei de Acesso à Informação, sobre presença de técnicos em radiologia para operar o *body scanner* afirmaram que não há (Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo) ou, no máximo, que houve curso de capacitação dos servidores (Tocantins).

Ainda sobre o **uso prévio de body scanner**, além de não autorizar a revista íntima no próprio estabelecimento, ele **não autoriza a inspeção de cavidade corporal por profissional da área de saúde**. Primeiramente porque o fato de a conduta ser desempenhada por um profissional de saúde não modifica seu caráter eminentemente policial. Ademais, estarão ausentes dois elementos importantes do atendimento em saúde: a finalidade terapêutica e o consentimento informado do paciente⁴⁹. Nesse sentido, ainda deve ser mencionado que os **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, preveem que **exames intrusivos vaginais e anais devem ser proibidos por lei**⁵⁰.

Assim, em caso de fundada suspeita após a revista por meio eletrônico, pode ser autorizada a revista manual, isto é, sobre as roupas da pessoa e sem desnudamento total ou

⁴⁹ APT; PENAL REFORM INTERNATIONAL. Hoja informativa: "**Requisas personales: abordando factores de riesgo para prevenir tortura y el maltrato**". 2013, p. 6.

⁵⁰ CIDH, **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, Res. 1/08, 13 março 2008, Principio XXI.



parcial. Havendo persistência fundamentada da suspeita, é possível determinar a visita social deverá ocorrer **sem contato físico**, podendo se realizar no parlatório ou em local assemechado.

Por fim, diante de todos argumentos expostos, entende-se que a revista íntima de visitantes a unidades prisionais é uma prática **inconstitucional** que deve ser abolida **sem demora** pelo risco de **tortura** em que ela implica, e cujo fim, portanto, não pode ser condicionado à disponibilidade do equipamento de *body scanner*.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.